



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0433.10.006050-1/003
Relator: Des.(a) Domingos Coelho
Relator do Acordão: Des.(a) Domingos Coelho
Data do Julgamento: 24/07/2022
Data da Publicação: 25/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS DE ACORDO COM OS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL - ACORDO EFETUADO PELO CONSUMIDOR COM UMA DAS PARTES - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACORDO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - OFENSA

- Atribuída às duas requeridas a responsabilidade pela falha na prestação de serviços que ampara a causa de pedir constante nos autos e invocada a proteção da Lei n. 8.078/90, consubstanciada está a responsabilidade de natureza objetiva e solidária, e, conseqüentemente, ao firmar acordo com uma delas, estende-se a extinção da obrigação à corré.

- Proferida sentença de extinção do feito sem nenhuma ressalva no tocante ao prosseguimento do feito em face da corré, resta caracterizada a coisa julgada se a parte autora, somente após dois anos, apresenta irresignação quanto ao respectivo pronunciamento judicial, oportunidade em que já havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença e, inclusive, o arquivamento dos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.10.006050-1/003 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): TIM S/A APELADO(A)(S): -----

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO APELANTE.

DES. DOMINGOS COELHO
RELATOR

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TIM S/A contra a sentença de fls. 450/461 - documento único que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória" ajuizada por -----, julgou procedentes os pedidos iniciais, com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e a torno definitiva e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, 1, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR a primeira requerida (TIM 5/A) na (i) obrigação de restabelecer o serviço de forma a possibilitar que terminal de telefone móvel objeto da ação volte a receber ligações, bem como (ii) a indenizar à parte autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido pelos índices da tabela da

Corregedoria do TJMG a partir da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a primeira requerida, ainda, no pagamento das multas fixadas em fls. 39 e 277.

Condeno a primeira requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §20, do CPC."

Em suas razões (fls. 464/478 - documento único), a apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que anteriormente o feito havia sido extinto, com resolução de mérito, em virtude do acordo firmado entre a autora e a corré, VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalta que a transação estabelecida surtiu efeitos jurídicos em seu desfavor, na medida que "teve o condão de extinguir a obrigação em relação às duas requeridas."

No mérito, defende como necessário o afastamento de sua condenação ao pagamento das multas indicadas na sentença, considerando que a análise do descumprimento da liminar não foi exaustivamente enfrentada.

Sugere que a referida sentença violou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da decisão de mérito justa, da adstrição, pois abriu mão da produção de novas provas que seriam imprescindíveis à constatação de que a liminar não foi cumprida pela ré/apelante.

Discorre sobre a inexistência de danos morais indenizáveis no caso em apreço, sob o argumento de que a falha na prestação dos seus serviços não foi suficiente demonstrada. Eventualmente, roga pela redução do quantum indenizatório fixado pelo juízo de origem.

Ao final, pede o provimento do recurso para que seja decretada a "nulidade de todos os atos praticados após a sentença de fl. 356, notadamente a nulidade/invalidação da sentença atacada, retomando-se os efeitos jurídicos da sentença proferida à fl. 356."

Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, com a total improcedência dos pedidos autorais.

Preparo regular (fls. 481 e 496 - documento único).

Contrarrrazões apresentadas pela apelada às fls. 485/492 - documento único.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, vale dizer, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, bem como atendidas as condições extrínsecas exigíveis no caso, quais sejam, a tempestividade e a regularidade formal, conheço da apelação interposta.

PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE

Nulidade da Sentença

A apelante, TIM S/A, aponta a nulidade da sentença atacada, alegando que uma outra já havia sido prolatada nos autos, na qual foi homologado o acordo entre a parte autora e a corré, VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.

Ressalta que a transação estabelecida surtiu efeitos jurídicos em seu desfavor, na medida que "teve o condão de extinguir a obrigação em relação às duas requeridas."

A meu ver, com razão.

A autora desta ação indenizatória, fundada no Código de Defesa do Consumidor, apresentou a pretensão contra mais de uma parte, afirmando serem todos integrantes de uma cadeia de fornecimento de serviços.

Logo, a responsabilidade das requeridas pelos danos de que fala a inicial é solidária. Tanto é que a demandante não individualizou a conduta de cada um dos prestadores de serviços, formulando o seguinte pedido na sua exordial: "[...] a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, com a obrigação de fazer das requeridas de possibilitar também o recebimento de chamadas na linha telefônica da autora, de número (38) 99xx-xx21, bem como a condenação das requeridas ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), acrescida de juros e correção monetária e demais consectários legais, à título de DANOS MORAIS [...]"

Frise-se que a causa de pedir da indenização pleiteada se refere ao mesmo fato, qual seja, eventuais falhas na portabilidade de telefonia, operacionalizadas de forma conjunta pelas demandadas.

Portanto, atribuída às duas rés a responsabilidade pela causa de pedir constante nos autos e invocada a proteção da Lei n. 8.078/90, consubstanciada está a responsabilidade de natureza objetiva e solidária, e, conseqüentemente, ao firmar acordo com a segunda ré, estende-se a extinção da obrigação à primeira demanda.

Nesse contexto, entendo ser aplicável a regra inserida no §3º do art. 843 do Código Civil, que assim

dispõe:

"Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível

[...]

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores." -destaquei. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo e extinguir o feito apenas em relação à parte que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do outro devedor solidário.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PROCESSO MAÇÔNICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO MAÇÔNICO DE NATUREZA PENAL COM SUSPENSÃO DE DIREITOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE A PARTE AUTORA E UM DOS RÉUS PARA REVOGAÇÃO DO ATO E RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DA PARTE AUTORA - RENÚNCIA À RECLAMAÇÃO ACERCA DOS FATOS, CONSEQUÊNCIAS E EVENTUAL REPARAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CORRÉUS - NÃO CABIMENTO

- Os efeitos do acordo firmado entre a parte autora e um dos réus, o qual foi homologado em juízo, beneficia a todos os demais corréus que não participaram dessa composição amigável, devido à responsabilidade solidária havida entre eles pelo ato que motivou o ajuizamento da ação.

- A renúncia da parte autora à reclamação acerca dos fatos que motivaram o ajuizamento desta ação, as consequências destes e a eventual reparação em relação a um dos réus impede o prosseguimento do feito em relação aos demais corréus, haja vista que a irresignação recursal restringe à reparação de dano moral." (TJMG Apelação Cível 1.0000.18.040070-7/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 11/06/2021)

Aliás, convém destacar que instrumento do acordo firmado entre a autora e a corré, constou cláusula de irrevogável quitação com relação ao objeto do processo judicial. Vejamos:

"Após cumpridas todas as obrigações assumidas nesta conciliação, as partes darão plena, rasa, total e irrevogável quitação com relação ao objeto do processo judicial, nada mais podendo pleitear em Juízo ou fora dele, por si, herdeiros e sucessores a qualquer tempo ou título, no tocante aos fatos narrados na inicial da ação e seus desdobramentos." -fl. 392 - documento único

Relembre-se que a causa de pedir estava amparada em suposta falha na prestação de serviços por ambas as demandadas, sem nenhuma individualização.

Ao dar irrevogável quitação com relação ao objeto do processo judicial, entendo que a demanda não poderia mais prosseguir em desfavor da apelante.

Além disso, entendo que, de fato, houve ofensa à coisa julgada, considerando que, na data de 19/07/2017, foi proferida sentença de extinção do feito sem nenhuma ressalva em relação à recorrente (fls. 405/407 - documento único).

O pronunciamento judicial em questão transitou em julgado, inclusive com o posterior arquivamento dos autos. Somente após dois anos é que a autora/apelada requereu o prosseguimento da ação em desfavor da corré.

Entendo que, no momento em que foi proferida a sentença de extinção do feito, deveria a parte autora se insurgir contra a respectiva decisão, mediante oposição de embargos declaratórios, por exemplo.

Deixando de fazê-lo, restou caracteriza a coisa julgada, motivo pelo qual a desconstituição da sentença somente poderia ser realizada por via própria.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a preliminar suscitada pela apelante, tornando nulos todos os atos praticados após a decisão que homologou o acordo firmado pela parte autora e a corré VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, inclusive a sentença ora atacada.

Descaracterizado o quadro de sucumbência antes configurado em primeira instância, passa competir à

autora o pagamento custas, inclusive as recursais, bem como os honorários de sucumbência, que fixo em 12% do valor atribuído à causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO APELANTE"